



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.056, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias e outros)

Proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2837/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o corte de energia elétrica em casos de inadimplemento da fatura, **enquanto perdurar a bandeira de escassez hídrica** decretada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, fica vedado o corte do serviço público de energia elétrica, **nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários de pelo menos um dos programas do Governo Federal: Programa Bolsa Família, ou Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou Auxílio Brasil ou Alimenta Brasil.**

Art. 2º As faturas de consumo enviadas aos consumidores poderão ser parceladas, sem a interrupção do serviço e sem a cobrança de juros pelas concessionárias de serviços públicos.

Art.3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



\* C D 2 1 9 8 8 0 3 0 0 9 0 0 \*

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir pela concessionária de serviço público **o corte de energia elétrica no período de escassez hídrica**, cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do programa bolsa família ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE<sup>1</sup>, há no Brasil **14,4 milhões de desempregados, com a taxa de desemprego a 14,1%**. Em maio taxa de desemprego segundo a série histórica do IBGE, em 2012. O Alto índice de desemprego é devido à crise provocada pela pandemia de Coronavírus. Infelizmente o efeito da pandemia ainda se arrasta no mercado de trabalho que fica evidente. Desde abril de 2020, **3,3 milhões de pessoas perderam seus empregos**, segundo os dados da Pnad/IBGE.

É importantíssimo dar continuidade e evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica principalmente para o armazenamento de alimentos. A energia elétrica é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, pois temos que proporcionar a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) não podemos prescindir dos serviços públicos essenciais estabelecidos pela Lei nº 7.783/1989, art. 10, I que considera como serviços ou atividades essenciais a produção e distribuição de energia elétrica.

Estabelece, ainda, a referida lei no parágrafo único do art. 11 que as necessidades inadiáveis, da comunidade são aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Por esse motivo entendemos que são essenciais e colocam em risco a sobrevivência e a saúde da população o corte de energia elétrica por inadimplemento da fatura nos casos de escassez hídrica, ainda, mais nesse período da pandemia do coronavírus e altas taxas de desemprego no



1 <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>: acesso em 01/09/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



país. Sendo dever da concessionária de serviço público fornecer o serviço de modo contínuo e regular.

Não podemos esquecer que muitas dessas pessoas humildes terão redução de sua renda, seja por serem pessoas autônomas, sejam por trabalharem em autônomos, pescadores, motoristas, faxineiras, manicures, enfim de todas as atividades profissionais.

Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



\* C D 2 1 9 8 8 0 3 0 0 9 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Rejane Dias )

Proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219880300900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 9 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 10 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 11 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 12 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 13 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 14 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS)
- 17 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 18 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 19 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 20 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 21 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros  
Para verificar as assinaturas, acessar <https://Infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



- 24 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 25 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 26 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 27 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 28 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 29 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 30 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 31 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 32 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 33 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 34 Dep. Paulão (PT/AL)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

**LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;

- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XV - atividades portuárias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------